



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002901/2003-01  
**Recurso n°** 171.667 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.157 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** NILZA CAMPOS BORGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.**

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.**

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída, quando especificada neste. Na existências de dois laudos emitidos por serviços médicos oficiais, que indicam datas diferentes para o início da doença, deve-se optar por aquela mais benéfica ao contribuinte.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra NILZA CAMPOS BORGES foi lavrado Auto de Infração, fls. 32/39, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 50.024,71, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até setembro de 2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

*Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. São tributáveis os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de SC e do INSS. Foi considerado o laudo médico expedido pela junta médica do INSS, que mesmo diante do pedido de reconsideração da contribuinte, estabeleceu o direito à isenção de IRPF a partir de 08/01/2003, conforme documentos apresentados pela contribuinte.*

*Ressalte-se que o direito à isenção não pode ser considerado por fonte pagadora (não sendo considerado, portanto, o laudo do Tribunal de Justiça de SC), mas sim pelo total dos rendimentos recebidos.*

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/15, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.948, de 08/02/2008, fls. 85/88, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 91, a contribuinte apresentou, em 23/05/2008, recurso voluntário, fls. 96/109, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da juntada de documentos novos pela DRJ – Depois de apresentada a impugnação a DRJ juntou aos autos novos documentos, fls. 61/83, de sorte que cerceou o direito de o contribuinte se manifestar sobre os mesmos, implicando em nulidade do presente processo, vez que o auto não se manteve por seus próprios fundamentos fáticos.

Do início da moléstia – Da decisão recorrida colhem-se as razões que justificaram a desconsideração do laudo do Poder Judiciário e a adoção do laudo do INSS, salientando que ambos laudos tem igual valor probante:

- i) Inexistência de expressa indicação da “alienação mental”; e
- ii) Inexistência de indicação expressa do início da doença.

Claramente trata-se de formalismo exacerbado. Ao requerer a expressa indicação, o julgador reconhece que tal situação pode ser observada com base em outras informações. Visando evitar o prolongamento dos debates, foi requerido ao TJSC nova declaração com o formato indicado e fazendo menção expressa aos requisitos requeridos.

Assim, conforme novo laudo apresentado, fls. 102, o auto de infração deve ser anulado em virtude de a contribuinte estar em 2000 acometida por doença grave, nos termos do atestado da junta médica, cujo início deu-se em 27/08/1998.

Do termo a quo para a concessão da aposentadoria – Consta da decisão recorrida que os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça somente são proventos de aposentadoria a partir de abril de 2000.

Engana-se o relator da DRJ. O período de janeiro a março de 2000 também faz jus a isenção. Tal afirmação decorre do entendimento exposto pelo Tribunal Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.72.00.004174-5/SC que a contribuinte moveu contra o INSS.

Tal ação judicial discute o direito da contribuinte ao acúmulo das aposentadorias do INSS e do TJSC frente à EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que proibiu tal cumulação. Na decisão judicial restou demonstrado que a contribuinte fez jus a aposentadoria desde maio de 1998.

A referida ordem judicial, bem como seus fundamentos, devem ser aplicadas no presente processo. Ou seja, os rendimentos recebidos do TJSC anteriormente a março de 2000 devem ser alcançados pela isenção em debate, sob pena de subverter-se a determinação do TRF4.

Requer-se, ainda, que seja afastada a aplicação dos juros da taxa Selic.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, a contribuinte afirma que teve seu direito de defesa cerceado em razão da juntada de novos documentos nos autos depois da apresentação da impugnação.

De fato, a autoridade julgadora de primeira instância, sob a alegação de subsidiar o julgamento da lide, juntou aos autos documentos, fls. 61/83, extraídos do processo nº 11516.002570/2003-00, também de interesse da contribuinte.

Ora, tais documentos eram do inteiro conhecimento da defesa dado que já estavam juntados aos autos de outro processo, também de interesse da contribuinte, e que versava sobre a mesma matéria, sendo que do exercício 2000, ano-calendário 1999. Observa-se, ainda, que muitos dos documentos juntados pela autoridade de primeira instância já se encontravam juntados aos autos.

E mais, não foram alterados os fundamentos fáticos da autuação, que foi mantida sob os seguintes argumentos, conforme extraído do acórdão:

*Diante da retrospectiva feita acima, há que se considerar o início da moléstia grave em 08.01.2003, conforme laudo do INSS, pois:*

*a) os dois laudos, por se tratarem de serviços médicos oficiais, um do Estado e outro Federal, têm o mesmo valor probante;*

*b) o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário não foi explícito em afirmar que a contribuinte encontrava-se em estado de "Alienação Mental", o que foi presumido pelo despacho feito no processo para suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte;*

*c) no laudo do Poder Judiciário não consta a data de início da doença, prevalecendo a data do mesmo, ou seja, 23.02.2000. Apenas em informação prestada posteriormente, em 31.12.2001, a Junta Médica do Poder Judiciário informa que a contribuinte teve várias licenças com CIDs 300.4/0 (Depressão Neurótica) e F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) a partir de 1999, não se manifestando expressamente quanto à "Alienação Mental";*

*d) o laudo do INSS, superveniente ao do Poder Judiciário e emitido no mesmo ano, não a enquadrou nas doenças passíveis de isenção afirmando tratar-se de "Quadro depressivo não demencial." Tal conclusão, como já se viu, foi ratificada pelo INSS quando do pedido de reconsideração no qual a junta médica reafirmou que "a interessada em 20/09/2000, apesar de ser portadora de doença CID F.03, ainda não se enquadrava no*

*requisito necessário para isenção do Imposto de Renda, qual seja, Alienação Mental."*

Nessa conformidade, não restou caracterizada a alegação de cerceamento ao direito de defesa suscitado pela contribuinte .

No mérito, vê-se que a lide gira em torno de se saber qual a data em que a moléstia grave, no caso alienação mental, foi contraída.

Quando da decisão recorrida, constavam dos autos documentos firmados por duas instituições oficiais, quais sejam: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A conclusão exarada pelos duas juntas são unânimes em afirmar que a contribuinte é portadora de moléstia grave, porém não coincidentes quanto à data em que a doença foi contraída. O Tribunal de Justiça não faz uma indicação precisa da data, enquanto o INSS afirma que a isenção tem validade a partir de 08/01/2003.

A decisão recorrida, embora reconheça que os laudos emitidos pelo Tribunal de Justiça e pelo INSS têm o mesmo valor probante, acabou por decidir-se em considerar que a data de início da doença era aquela indicada pelo INSS, já que os laudos emitidos pelo Tribunal de Justiça não se manifestavam expressamente quanto a data em que a contribuinte passou a ser portadora de alienação mental.

Contudo, quando da apresentação do recurso, a contribuinte trouxe aos autos novo laudo, emitido pelo serviço médico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fls. 102, cujo teor abaixo se transcreve:

*Declaramos para os devidos fins que, a Juíza aposentada - Dra. Nilza Campos Borges, conforme anotação em sua ficha de controle médico de processos, arquivada nesta Junta Médica, esteve em licença para tratamento de saúde, desde o dia 27 de agosto de 1998 até o dia de sua aposentadoria, com base nos CIDs 300.4/0; F 32.3 e F03, que se enquadra em Alienação Mental, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

*Portanto, sua invalidez iniciou-se em 27.08.1998.*

Tem-se, pois, que a manifestação da junta médica do Tribunal de Justiça foi no sentido de que a doença fora contraída em 27/08/1998 e não em 08/01/2003, conforme afirma a junta médica do INSS.

Nesse ponto, vale dizer, conforme afirmado na decisão recorrida, que ambos os laudos tem o mesmo valor probante, dado que emitidos por serviços médicos oficiais, de forma que deve prevalecer aquele mais favorável à contribuinte, ou seja, para fins de isenção deve-se considerar que a doença foi contraída, na data indicada no laudo emitido pelo serviço médico do Tribunal de Justiça, 27/08/1998.

Pois muito bem, considerando que a contribuinte se encontra acometida de alienação mental desde 27/08/1998, tem-se que os proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2000 são isentos do imposto de renda.

Contudo, o ato de concessão da aposentadoria da contribuinte, no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, somente foi emitido em 28/03/2000.

Ocorre que no recurso a contribuinte esclarece que em ação judicial, em que se discute o direito ao acúmulo das aposentadorias do INSS e do TJSC frente à EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que proibiu tal cumulação, restou decidido que a contribuinte fez jus a aposentadoria desde maio de 1998. Assim, entende que tal decisão judicial também deve prevalecer para fins de isenção do imposto de renda.

Vale esclarecer que ação ordinária movida pela contribuinte visa tão-somente a abstenção de exigir da autora opção por uma de suas aposentadorias como Procuradora do INPS e Juíza da Magistratura de Santa Catarina, sendo certo também que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ainda não é definitiva, conforme observado no sítio da Justiça Federal na internet. Ou seja, a decisão judicial somente é válida para os fins pretendidos na ação promovida pela contribuinte, não devendo ser estendida para fins de isenção do imposto de renda.

Portanto, tem-se que a contribuinte somente passou a receber rendimentos de aposentadoria, no que diz respeito aos valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a partir de 28/03/2000, data da emissão do ato de concessão da aposentadoria.

Nessa conformidade, é isenta a totalidade dos rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS no ano-calendário 2000. Já quanto aos valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina somente são isentos os proventos de aposentaria recebidos a partir de 28/03/2000 (data da concessão da aposentadoria), conforme discriminado no comprovante de rendimentos, fls. 28.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

*Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para considerar tributáveis os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina até 27/03/2000.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11516.002901/2003-01  
Acórdão n.º **2102-01.157**

**S2-C1T2**  
Fl. 133

---